

## Projeto de Lei n 040/01

**SUMULA :-** Cria o regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para os servidores Da Prefeitura Municipal de Carambei.

A Câmara Municipal de Carambei, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI

Art. 1 - Fica criado o regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os servidores da Prefeitura Municipal de Carambei, concedidos nas seguintes hipóteses.

I - aos que exerçam atividades de pesquisa;

II - aos que exerçam atividades científicas;

III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

V - ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho a exigir.

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Parágrafo 2º - A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 2 - O regime de trabalho, a que se refere o artigo anterior, poderá ser aplicado em caráter obrigatório, a critério do Chefe do Poder Executivo, Tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

### CAMARA MUNICIPAL

REJEITADO POR C.M. AMINIMIDADE

Secretaria

Em 12 de Setembro de 2001 Protocolado sob Nº 040/01

Em 27 de Setembro de 2001

PRESIDENTE

REJEITADO POR C.M. AMINIMIDADE

Em 08 de Setembro de 2001

PRESIDENTE

Art. 3 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 4 - O funcionário que se achar legalmente acumulado e for colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado de outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o competente termo de compromisso.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras, sem prejuízo de contagem de tempo.

Parágrafo 2º - Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 5 - Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o funcionário gratificação mensal indivisível, de um percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) de seus vencimentos, fixada por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6 - O regime de tempo integral obriga a um mínimo de quarenta horas semanais de trabalho, sem prejuízo de permanecer o funcionário à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 7 - O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários

ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo único - Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,  
EM 05 DE SETEMBRO DE 2001.



ALCYR PEDROSO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### *Parecer ao Projeto de Lei 040/2001*

Senhora Presidente:

O Executivo Municipal, sem justificativa mais clara, quer instituir o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, para seu funcionariado.

Cabe desde já ressaltar que o Regime Jurídico adotado pelo Executivo, contrariamente à aquele vigente no Legislativo, é o Regime Celetista.

Ao parecer jurídico que já juntado ao Projeto, firma-se o entendimento de que tais vantagens são institutos previstos para o Regime Estatutário, tanto que constam do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - Lei 6174/70 - art 56 e parágrafos.

Estranha-se portanto que haja o objetivo de aplicar as previsões estatutárias, para o regime de Leis Trabalhistas.

É fácil ser entendido que haverá conflito nas vantagens estabelecidas pelas Leis do Trabalho e as pretendidas pelo presente Projeto, quando não duplicação inadmissível.

A eventual intromissão na área da Legislação Federal se revela ilegítima.

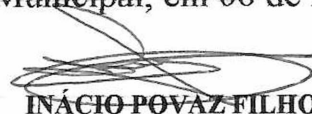
Por essas razões e pelo mais consta do parecer da Assessoria Jurídica da Casa, somos contrários ao Projeto e considerando a inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de Novembro de 2001.

  
PATRÍCIA KREMER

PRESIDENTE

  
INÁCIO POVAZ FILHO

MEMBRO

  
JUCELI RUTHS

MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *Parecer ao Projeto de Lei 040/2001*

Senhora Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros, encontrando uma série de dificuldades na análise do Projeto de Lei nº 040/2001 que cria o regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os servidores da Prefeitura Municipal de Carambeí, vêm solicitar maior prazo para um estudo mais aprofundado do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Outubro de 2001.

  
**PATRÍCIA KREMER**  
**PRESIDENTE**

  
**INÁCIO POVAZ FILHO**  
**MEMBRO**

  
**JUCELI RUTHS**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *Parecer ao Projeto de Lei 040/2001*

Senhora Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros, encontrando uma série de dificuldades na análise do Projeto de Lei nº 040/2001 que cria o regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os servidores da Prefeitura Municipal de Carambeí, vêm solicitar maior prazo para um estudo mais aprofundado do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Outubro de 2001.



**PATRÍCIA KREMER**  
PRESIDENTE



**INÁCIO POVAZ FILHO**  
MEMBRO



**JUCELI RUTHS**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *Parecer ao Projeto de Lei 040/2001*

Senhora Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros, encontrando uma série de dificuldades na análise do Projeto de Lei nº 040/2001 que cria o regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os servidores da Prefeitura Municipal de Carambeí, vêm solicitar maior prazo para um estudo mais aprofundado do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Outubro de 2001.

  
**PATRÍCIA KREMER**  
**PRESIDENTE**

  
**INÁCIO POVAZ FILHO**  
**MEMBRO**

  
**JUCELI RUTHS**  
**MEMBRO**

## PARECER JURÍDICO.

Parecer ao Projeto de Lei sob o n. 040/01

Cuida o presente projeto em estabelecer o Regime de Tempo Integral e de Dedicação Exclusiva, abrangente a todos os Servidores Municipais da Prefeitura de Carambeí, sem mais comentários e sem qualquer justificativa para a excepcionalidade aditiva que representa para a lei de estrutura de pessoal, cargos e salários.

O projeto reproduz disposição encontrada no texto do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - Lei 6.174/70 - no Capítulo VII - Seção III - na maioria de seus artigos.

O regime de *tempo integral e a dedicação exclusiva*, até porque extraídos do Estatuto do Estado, imediatamente sugerem o trato próprio ao regime estatutário. Este regime, ou seja o "Regime Estatutário" - é o modo pelo qual se estabelecem as relações entre o servidor e a Administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares do Município. (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo)

Sob o regime estatutário, a situação do servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração, mas, ao contrário, é disciplinada unilateralmente pelo Município, mediante lei e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regedoras do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos.

O regime estatutário (continua o magistério do Professor Hely), é o que melhor atende aos interesses e necessidades do serviço público local, porque somente dispondo da faculdade de impor e alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica do seu pessoal, pode a Administração municipal agir com liberdade para assegurar o pleno atendimento de seus objetivos, com a continuidade, a segurança e o rendimento desejados.

Vistas estas particularidades jurídicas, que aguçam o entendimento para a matéria que rege as relações do pessoal, insta confrontá-las com o regime jurídico celetista, ou seja o que decorre da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este regime - ou seja o celetista - torna os servidores públicos - empregados públicos, pois que celebram contratos de trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim o vínculo empregatício é de natureza contratual, comum, equiparando-se a Administração Pública ao empregador particular, sem quaisquer prerrogativas especiais.

Por isto, neste regime, não é lícito alterar unilateralmente as condições pactuadas, nem estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhista, nem subtrair-se às alterações legais de aplicação impositiva e imediata, bem como às decisões proferidas em dissídio coletivo.

Nestas condições, diga-se de passagem, que o regime trabalhista é o menos indicado para a arregimentação do pessoal administrativo municipal, justamente porque as particularidades do serviço público, mais e exatamente as peculiaridades locais, não podem ter destaque. A subordinação às leis federais tem que ser absoluta.

A bem entender-se a proposta constante do projeto, como se o regime instalado na Administração Central fosse o estatutário, cabe especialmente aludir-se às características próprias das "Vantagens Pecuniárias", que são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório. Por isto podem os servidores, receber, além dos estipêndios, outras parcelas em dinheiro, na conformidade das leis municipais.

Assim é que o "adicional de tempo integral", que resulta do regime de "*full-time*" norte-americano, foi modernamente introduzido na legislação brasileira, especialmente no estatuto federal, para atender cargos ou funções de quem exercesse atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa. Contudo foi logo abolido do estatuto da União.

As esferas públicas estaduais e municipais podem ou não adotar essa vantagem, mas sempre relacionada ao regime estatutário, pela lógica, e diretamente pela função especial exercida.

A extensão da jornada não é por si só a causa da vantagem pecuniária, mas sim o fato do servidor só poder exercer uma função única ou um cargo público único, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional, particular ou pública. A modalidade do tempo integral, que se revela como adicional pecuniário, não deve ser instituída como vantagem pessoal pura, sem condições de melhoria do serviço e sem prazo de carência para se incorporar ao vencimento. A regra simples é : *um só emprego e um só empregador*.

Certamente que o adicional de função, como acréscimo de tempo integral, não deve ser estendido, indiscriminadamente, a cargos e funções de atividade meramente burocráticas, porque isto importa desvirtuar o regime e anular sua finalidade, convertendo-se num simples meio de majoração de vencimento.

Para se concluir sobre a matéria proposta pelo projeto, é de se dizer que o mesmo não se põe constitucional, ao tempo em que quer instituir vantagem pecuniária e adicional, impropriamente, ao regime celetista. Claro que falta legitimidade e competência para alterar-se, mesmo na esfera municipal, as disposições federais que constam da CLT. Mais claro ainda é o choque da previsão da vantagem, com os demais adicionais já previstos pela Consolidação, como seja o instituto das horas extras das horas à disposição.

**Gildo I. W. Macedo**

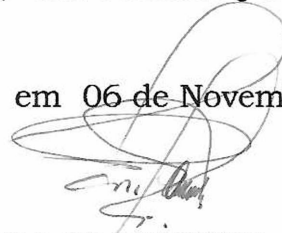
CPF/MF - 007.099.569-91

OAB/PR. 4.965

Por tudo, não é juridicamente adequado formular e instalar a vantagem pecuniária de que trata o projeto, no regime celetista, sob pena de introduzir instituto não apropriado a ele e, produzindo impróprio e inconstitucional acréscimo de direitos. Na comparatória e na analogia, é a mesma situação de que muito se tem visto falar; dar estabilidade e fundo de garantia ao mesmo tempo, ou ainda nomear em cargo em comissão e registrar em carteira para simbolizar contrato celetista.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carambei, em 06 de Novembro de 2.001.



GILDO I. W. MACEDO.  
Assessor Jurídico.